



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720407/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.792 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente W.L.R.TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA.

Reconhece-se a inexistência de impeditivo para adesão ao Simples Nacional, quando o contribuinte comprova que o débito que impedia a opção foi objeto era inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 10/02/2015 (fl. 11).

A opção foi indeferida em virtude de existir 01 débito de código de receita 1507, inscrito em Dívida Ativa, com exigibilidade não suspensa. O indeferimento fundamentou-se no artigo 17 inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02), alegando, em síntese, que aquele débito era indevido e que já havia protocolado em 27/01/2015 pedido de exclusão do débito e juntou documentos.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, embasada no Despacho Decisório 0659/DRF/FSA, de 16.05.2016 (fls.14/17), o qual indeferiu o pedido de revisão do contribuinte e manteve a inscrição do débito em Dívida Ativa. Segue transcrita a ementa do acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITO INSCRITO PGFN. REGULARIZAÇÃO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Em **12/05/2017** (AR fl.25), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **31/05/2017** (Carimbo fl.28), interpôs **recurso voluntário**, onde alega, que o débito que impediu sua adesão ao Simples nunca existiu e que houve um equívoco, conforme atesta do Despacho Decisório n. 197/DRF/FSA datado de 21/02/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento de adesão do contribuinte a regime do Simples Nacional em razão da existência de um débito de inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 11), fundamentado no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, apontava o seguinte débito em aberto:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507

Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL

Número do Processo : 10530505915201486

Número da Inscrição: 5041401086156

Data da Inscrição : 04/07/2014

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o débito não existia e que em 27/01/2015 protocolou pedido de revisão de Débito inscrito de Dívida Ativa.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, embasada no Despacho Decisório 0659/DRF/FSA, de 16.05.2016 (fls.14/17), o qual indeferiu o pedido de revisão do contribuinte e manteve a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega que o débito que impediu sua adesão ao Simples nunca existiu e que houve um equívoco, conforme atesta do Despacho Decisório n. 197/DRF/FSA datado de 21/02/2017.

Após análise dos autos e do documento juntado pela Recorrente, qual seja, o Despacho Decisório n. 197/DRF/FSA, mostra-se procedente a alegação do sujeito passivo.

De fato, consta que em 19/01/2015, o contribuinte solicitou revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 15), ou seja, antes do prazo final para regularizar suas pendências. A Unidade de Origem emitiu Despacho Decisório n.0659/2016 que concluiu pela inexistência de provas e indeferiu o pedido do contribuinte.

Posteriormente, em 21/02/2017, o mesmo Auditor Fiscal reanalisou o pedido e concluiu pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa após confirmar o erro cometido no preenchimento da PGDAS e o pagamento do débito anteriormente à inscrição, através do Despacho Decisório n.0197/2017, cuja ementa e conclusão seguem abaixo:

Assunto: Cancelamento de inscrição em DAU.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DAU. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANDO DO PREENCHIMENTO DE PGDAS. INFORMAÇÃO DE RECEITA BRUTA RELATIVA A OUTRO MÊS. VALOR PAGO ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DAU. APURAÇÃO DE SALDO EM ABERTO. ENVIO DO SALDO RESIDUAL À INSCRIÇÃO EM DAU. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ENVIO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS A INSCRIÇÃO.

Tendo em vista que restou demonstrado o equívoco quando do preenchimento da PGDAS relativa ao mês de agosto do ano-calendário 2012, preenchida incorretamente com dados relativos ao mês de agosto do ano-calendário 2013, comprovado por meio de notas fiscais de venda e de prestação de serviços e com o registro do livro competente anteriormente ao pedido de revisão resta devido o pedido do requerente, devendo ser cancelada a inscrição em DAU questionada.

Conclusão

13. Face ao exposto acima e no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do artigo 6º da lei federal nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, e pelo inciso I, alínea "b", do artigo 2º do Decreto Federal nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, considerando ainda o que consta nos artigos 149, VIII, e 204, ambos do CTN, determino o deferimento da petição do requerente, devendo ser cancelada a inscrição em DAU nº 50.4.14.010961-56, de 04 de julho de 2014, fls. 40 a 42, tendo em vista que restou demonstrado e provado pelo interessado que a receita bruta informada para o mês de agosto de 2012 foi equivocadamente informada utilizando-se os valores a serem informados para o mês de agosto de 2013, o que gerou o saldo devedor a pagar posteriormente enviado à inscrição em DAU. Tanto os dados quanto os pagamentos já eram conhecidos antes mesmo da inscrição em DAU, mas, por equívoco do interessado, tais valores foram indevidamente informados em declaração apresentada pelo requerente.

Sendo assim, restou comprovado que o débito que impediu a adesão do contribuinte ao Simples Nacional não existia, como alegou a Recorrente.

Há de se ressaltar que a providência da regularização foi tomada dentro do prazo legal para realizar a opção pelo Simples Nacional, e o contribuinte não poderia ser penalizado pela mora da administração em reconhecer a inexistência do débito.

Isto posto, merece reforma a decisão de piso, no sentido de reconhecer que não havia débito em aberto perante a Receita Federal que impedisse a adesão do contribuinte ao Simples Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite